SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120364 - BA (2026/0334770-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	IGOR AZEVEDO BOMFIM (PRESO)
ADVOGADOS	:	ZAYRA DOS SANTOS DIAS - DF035372
		CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188
		WILLAMYS FERREIRA GAMA - DF046214
		CLARA MELO AGUIAR - DF071910
		VITÓRIA APARECIDA FERREIRA CRUZ - DF070391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DETRAÇÃO PENAL PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. TESE DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente da alegada inobservância da determinação de aplicação da detração para fins de fixação do regime inicial determinada por esta Corte nos autos do EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 2.018.691/BA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento

Documento eletrônico VDA60936674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7966ac0f-87c0-4f1f-9e16-d22388d7a65e

ilegal, porquanto, ao contrário do alegado, o juízo processante teria aplicado a detração, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, mantendo o regime aplicado fundamentadamente. não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo, pois, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7966ac0f-87c0-4f1f-9e16-d22388d7a65e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120364 - BA (2026/0334770-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	IGOR AZEVEDO BOMFIM (PRESO)
ADVOGADOS	:	ZAYRA DOS SANTOS DIAS - DF035372
		CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188
		WILLAMYS FERREIRA GAMA - DF046214
		CLARA MELO AGUIAR - DF071910
		VITÓRIA APARECIDA FERREIRA CRUZ - DF070391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DETRAÇÃO PENAL PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. TESE DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente da alegada inobservância da determinação de aplicação da detração para fins de fixação do regime inicial determinada por esta Corte nos autos do EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 2.018.691/BA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento

Documento eletrônico VDA60663658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 296a8161-29e8-4fd8-a3b7-6ad98ca8fe93

ilegal, porquanto, ao contrário do alegado, o juízo processante teria aplicado a detração, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, mantendo o regime aplicado fundamentadamente. não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo, pois, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR AZEVEDO BOMFIM contra decisão que indeferiu liminarmente o *writ*, por incidência da Súmula n. 691/STF.

Em suas razões, o agravante – condenado pela prática do delito de homicídio qualificado – alega a possibilidade de superação do óbice da Súmula 691/STF, diante da ofensa ao art. 387, §2º, do CPP, ante a necessidade da detração penal, ante o desconto de 853 dias de prisão cautelar, para fins de fixação do regime inicial.

Argumenta que teria ocorrido descumprimento da decisão da Quinta Turma, nos autos do EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 2.018.691/BA, que determinou ao Tribunal de origem a análise dos efeitos concretos da detração sobre o regime inicial.

Requer seja reconsiderada a decisão, afastando-se a incidência da Súmula 691/STF, concedendo-se a ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* assim dispôs (fls. 1.670-1.672):

> A teor do disposto na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido de liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
>
> A despeito do óbice, a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação da referida Súmula.
>
> Na espécie, o pedido de liminar foi indeferido no Tribunal de origem, nos seguintes termos (fls. 86-87):
>
> > A concessão de medida liminar em habeas corpus constitui providência excepcional, admitida apenas quando demonstrados, de plano, a relevância jurídica da pretensão (fumus boni iuris) e o risco de dano irreparável decorrente da demora na prestação jurisdicional (periculum in mora), evidenciando-se manifesta ilegalidade ou abuso de poder.
> >
> > No caso dos autos, em análise perfunctória, própria deste momento processual, **não se verifica ilegalidade patente apta a justificar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**.
> >
> > **Conquanto o impetrante sustente que a autoridade coatora deixou de conferir efetivo cumprimento à determinação emanada do Superior Tribunal de Justiça, observa-se, ao menos em exame preliminar, que o Juízo de origem procedeu ao reconhecimento do período de prisão provisória para fins de detração penal,**

Documento eletrônico VDA60663658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 296a8161-29e8-4fd8-a3b7-6ad98ca8fe93

apreciando a matéria submetida à sua apreciação e concluindo, de forma fundamentada, pela manutenção do regime inicialmente estabelecido no título condenatório.

A alegação de que teria ocorrido mero "falso cumprimento" da decisão do Superior Tribunal de Justiça demanda análise mais aprofundada do conteúdo do acórdão paradigma, da extensão de seus efeitos vinculantes e da fundamentação adotada pelo Juízo de origem, providência incompatível com a cognição sumária inerente ao exame do pedido liminar.

Do mesmo modo, a aferição acerca da eventual ocorrência de excesso de execução, da possibilidade de progressão de regime ou da incidência da denominada progressão por salto pressupõe exame minucioso da guia de execução, do cálculo atualizado da pena, do período efetivamente detraído e dos demais elementos constantes dos autos executórios, matéria que reclama instrução adequada e será apreciada oportunamente pelo órgão colegiado.

Cumpre ressaltar que a simples discordância quanto à interpretação conferida pela autoridade apontada como coatora ao comando emanado do Superior Tribunal de Justiça não evidencia, por si só, flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da medida de urgência.

Assim, ausente demonstração inequívoca de constrangimento ilegal manifesto ou de teratologia na decisão impugnada, recomenda-se aguardar a manifestação da autoridade apontada como coatora e do órgão ministerial, em observância ao princípio do contraditório diferido e à própria natureza excepcional da tutela liminar em habeas corpus.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, por não vislumbrar, em sede de cognição sumária, a presença de constrangimento ilegal manifesto apto a justificar a imediata revogação da prisão preventiva.

Requisitem-se informações à autoridade coatora. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.

Como se vê, o desembargador relator, ao indeferir o pedido de liminar, consignou que, **"Conquanto o impetrante sustente que a autoridade coatora deixou de conferir efetivo cumprimento à determinação emanada do Superior Tribunal de Justiça, observa-se, ao menos em exame preliminar, que o Juízo de origem procedeu ao reconhecimento do período de prisão provisória para fins de detração penal, apreciando a matéria submetida à sua apreciação e concluindo, de forma fundamentada, pela manutenção do regime inicialmente estabelecido no título condenatório."** (fl. 10).

No caso, a decisão que indeferiu a liminar na origem encontra-se devidamente fundamentada, na ausência dos pressupostos autorizativos da medida urgente, considerando-se que, ao que consta, o juízo de origem teria aplicado a detração e mantido o regime fundamentadamente.

Não se verifica, assim, teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, nos termos do art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60663658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 296a8161-29e8-4fd8-a3b7-6ad98ca8fe93

A teor do disposto na Súmula n. 691/STF, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido liminar em *writ* antecedente, impetrado no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Contudo, a despeito de tal óbice processual, entende-se possível a mitigação do enunciado em casos excepcionais, quando a decisão combatida é teratológica ou despida de fundamentação idônea, o que, todavia, não é o caso dos autos.

No caso em tela, como se vê, o indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, porquanto, ao contrário do alegado, o juízo processante teria aplicado a detração, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, mantendo o regime aplicado fundamentadamente.

Portanto, inexiste ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, na medida em que não constatados de plano os requisitos autorizativos da medida urgente, sendo necessárias informações para melhor análise da questão, cabendo, assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ressalte-se, por fim, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a tese de descumprimento de determinação desta Corte deve ser formulada nos respectivos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60663658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 296a8161-29e8-4fd8-a3b7-6ad98ca8fe93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.120.364 / BA

Número Registro: 2026/0334770-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013749720108050224 13749720108050224 80485653320268050000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO
ADVOGADOS : ZAYRA DOS SANTOS DIAS - DF035372
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188
WILLAMYS FERREIRA GAMA - DF046214
CLARA MELO AGUIAR - DF071910
VITÓRIA APARECIDA FERREIRA CRUZ - DF070391
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : IGOR AZEVEDO BOMFIM (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR AZEVEDO BOMFIM (PRESO)
ADVOGADOS : ZAYRA DOS SANTOS DIAS - DF035372
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188

Documento eletrônico VDA60932995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:43
Código de Controle do Documento: 576a36e1-e394-4cd4-9286-d76ed20e027a

WILLAMYS FERREIRA GAMA - DF046214
CLARA MELO AGUIAR - DF071910
VITÓRIA APARECIDA FERREIRA CRUZ - DF070391

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:43
Código de Controle do Documento: 576a36e1-e394-4cd4-9286-d76ed20e027a